

A. I. Nº - 277993.0023/02-1
AUTUADO - ATALAIA MOTOS LTDA.
AUTUANTE - VERA MARIA PINTO DE OLIVEIRA
ORIGEM - IMFT-DAT/METRO
INTERNET - 10.12.02

1^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0403-01/02

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. MERCADORIAS TRIBUTADAS CONSIDERADAS COMO NÃO TRIBUTADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. O produto, objeto do lançamento tributário se refere a MOTO HONDA, com fase de tributação encerrada, em função do regime de substituição tributária (Convênio 52/93). Auto de Infração IMPROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração, lavrado em 15/07/02, exige imposto no valor de R\$ 1.443,02, por operação com mercadorias tributadas, caracterizada como não tributada. Mercadoria destinada a outro Estado, a título de demonstração acobertada pelas notas fiscais nº 028790 e 028791 (Motos, marca Honda).

O autuado, às fls. 19 e 20, apresentou defesa alegando ser uma empresa concessionária da marca Honda, e que todo veículo produzido no Brasil tem registro na BIN – Base de Informação Nacional, órgão federal e centralizador do DENATRAN.

Argumentou que, com os controles existentes nenhum veículo poderia sair do pátio da unidade fabril sem que estivesse acompanhado da respectiva nota fiscal, documento indispensável para o cadastramento do bem junto aos Órgãos de Trânsito.

Prossseguiu afirmando que na emissão da nota fiscal, os encargos fiscais tais como: ICMS normal e substituído, Cofins e Pis, são exigidos na fonte, não havendo possibilidade de fraude na comercialização de veículos novos. Anexou cópias das notas fiscais de nºs 563.086 e 568.869, emitidas em 11/06/02 e 18/06/02, respectivamente, pela empresa Moto Honda da Amazônia Ltda, cujos bens têm como destinatários o impugnante (fls. 21 a 23 dos autos).

O autuante, à fl. 30, informou que o autuado não estava realizando uma operação interna e, que a autuação foi pautada dentro dos preceitos legais (art. 599 do RICMS/97). No entanto, o sujeito passivo, anexou prova material de que as mercadorias já tinham sido tributadas na origem, através da substituição tributária, além de constar nos documentos fiscais anexados, os números dos chassis das motocicletas, fruto da autuação. Concluiu reconhecendo os argumentos defensivos.

VOTO

Da análise das peças que compõem o presente processo, verifica-se que foi exigido imposto relativa a saída, em demonstração, para o município de Lagarto, Estado de Sergipe, mediante notas fiscais de nºs 028790 e 028791, de duas (2) Motos CG 125 Titan KS, por entender, o autuante, que se tratava de operação tributada, caracterizada como não tributada.

O sujeito passivo, em sua impugnação, trouxe ao processo a comprovação do descabimento da exigência fiscal, ou seja, a 3^a via (Fisco/Destino) da nota fiscal nº 563086 e cópia xerográfica da 1^a via da nota fiscal nº 568869, da aquisição dos bens (MOTOS MARCA HONDA), tendo como emitente fornecedor a empresa MOTO HONDA DA AMAZÔNIA LTDA, em cujos documentos constam à descrição dos números dos chassis e motores dos bens, que são os mesmos indicados nas notas fiscais, objeto da apreensão, que davam transito aos bens destinados a demonstração, em outra unidade da Federação.

Vale salientar que os bens em questão se referem a operações sujeitas ao regime de Substituição Tributária e, de acordo com o Convênio 52/93, a empresa acima citada (unidade fabril) efetuou a retenção do imposto devido, estando, portanto, encerrada a fase de tributação.

Comprovado, portanto, descaber a ação fiscal.

Voto pela IMPROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 1^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 277993.0023/02-1, lavrado contra ATALAIA MOTOS LTDA.

Sala das Sessões do CONSEF, 11 de novembro de 2002.

CLARICE ANÍZIA MAXIMO MOREIRA – PRESIDENTE-RELATORA

MÔNICA MARIA ROTERS – JULGADORA

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - JULGADOR